



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 061 /2018**  
**26ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 10/10/2018**  
**PROCESSO Nº 1/2440/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404406**  
**RECORRENTE: Três Corações Alimentos S/A.**  
**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Ricardo Valente Filho**

**EMENTA – ICMS FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL 1** – A empresa teria deixado de selar notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2009, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 3 - Extinção processual, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei n. 15.614/2014, considerando que a infração capitulada não é mais conduta antijurídica, em virtude da nova redação do art. 123, III, "m" da Lei nº. 12.670/96, dada pela Lei nº. 16.258/17. Decide a CÂMARA SUPERIOR PELA EXTINÇÃO DA PENALIDADE, contrário ao entendimento da Procuradoria do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRANSITO EM OPERACOES DE SAIDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL POR FALTA DE**

**INTERESSE DE AGIR DO ESTADO — CONDOTA ATÍPICA EM VIRTUDE DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 123, III, "M" DA LEI 12.670/96 DADA PELA LEI 16.258/17.**

**RELATÓRIO**

O Estado do Ceará interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 977/989 dos autos, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução de nº 069/2018, proferida na Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de fevereiro de 2018, cujo teor estaria contrariando outra decisão deste órgão, ao que cita a Resolução de nº 006/2018 – (1ª Câmara de Julgamento).

O Recurso interposto está previsto no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que assim verbera:

"Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

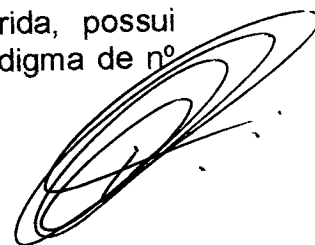
§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração."

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela presidência, mediante que o poder discricionário aqui deferido pertence exclusivamente a ela, mediante o que determina a Lei Estadual nº 15.614, autorizou a subida do mesmo por atender as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário, qual seja, a apresentação de decisões tidas como divergentes.

Afirma o recorrente que a resolução nº 069/2018, ora recorrida, possui entendimento divergente da decisão prolatada na resolução paradigma de nº



006/2018, da 1ª Câmara de Julgamento, pois ambos os contribuintes relacionados nas respectivas resoluções foram autuados pela mesma infração, qual seja, falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria.

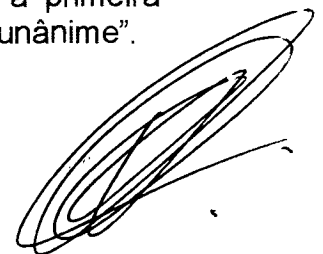
Na resolução paradigma acostada, a Colenda Câmara de Julgamento entendeu pelo afastamento da extinção processual.

A Resolução recorrida n.º 069/2018 da 4ª Câmara de Julgamento fls. 967 a 974 encontra-se assim:

**“EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL 1** – A empresa teria deixado de selar notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2009, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei n.º 13.418/03. 3 – Extinção processual, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 87, I, “e” da lei n. 15.614/2014, considerando que a infração capitulada não é mais conduta antijurídica, em virtude da nova redação do art. 123, III, “m” da Lei n.º 12.670/96, dada pela Lei nº. 16.258/17. 4 – reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de EXTINÇÃO PROCESSUAL proferida em 1ª instância. 5 – Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado”.

Na resolução paradigma acostada de nº 006/2018, a qual também trata de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria, menciona:

**“EMENTA: ICMS. OBRIGACAO ACESSORIA. FALTA DE APOSICAO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM OPERACOES INTERESTADUAIS DE SAIDA\$. 1.** Imputação julgada extinta em primeira instancia, uma vez excluída da legislação tributária cearense, a penalidade própria ao tipo. 2 A Assessoria Processual Tributária sugeriu o afastamento da extinção e opina pela parcial procedência, com aplicabilidade de sanção genérica, para condutas que haja penalidade específica. acatada. 4. Retorno dos autos a primeira instancia, para novo julgamento. 5, Decisão unânime”.



Assim, considerando que o Recurso Extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma **MATÉRIA e FUNDAMENTAÇÃO** ocorreram manifestações divergentes, constata-se que o recurso em exame é cabível no presente caso, em face do nexo de identidade entre a Resolução Paradigma de nº 006/2018 e a resolução ora recorrida.

A resolução n.º **069/2018 (4ª Câmara de Julgamento)**, ora recorrida, versa sobre falta de oposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saídas de mercadoria.

A Câmara de Julgamento, quando da apreciação da lide, manifestou-se, por maioria de votos, pela extinção processual, com arrimo no art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/2014, ao fundamento de que a nova redação dada ao artigo 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96 por meio de Lei nº 16.258/2017 excluindo por completo a punibilidade na hipótese de saída de mercadorias para outros Estados sem a oposição do selo fiscal de trânsito no respectivo documento fiscal.

Segue Voto da Conselheira Relatora, no qual repousa a (fls. 967 a 974):

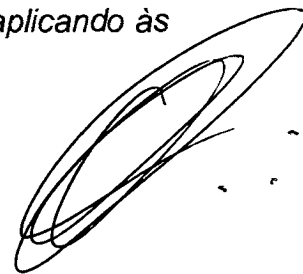
*"Contudo, a questão central do processo ficará no sentido que o interprete dará a penalidade contida no texto previsto no art. 123, III, "m" da Lei 12.690/96 com nova redação da Lei 16.258/2017, assim editado:*

*(...)*

*Assim, como base nos ensinamentos, verificamos que no antecedente da regra sancionatória encontramos a infração (critério material, espacial e temporal) e no conseqüente a multa (critério pessoal e quantitativo).*

*Desta Forma, observando a estrutura da norma sancionatória prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17, fica evidente a separação:*

*Antecedente - Conduta infracional: entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais.*



Consequente — multa: 20% (vinte por cento) do valor da operação.

**Portanto, examinando o texto do artigo acima mencionado, extraímos o significado de que a falta de Selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais não é mais considerado ilícito, uma vez que no tipo encontramos que a conduta proibida" nado se aplica as operações de saídas interestaduais", conseqüentemente nado se sujeitando a nenhuma outra penalidade ( art. 123, VU, "d" da Lei 12.670/96), já que o legislador decidiu que a conduta não é mais antijurídica, revogando de forma tácita qualquer comando em contrário.**

(...)

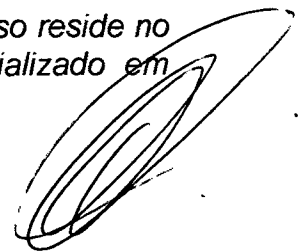
Também, se no caso existir dúvida por parte do interprete sobre se a exclusão foi do ilícito ou da Penalidade, convém trazer ao caso o disposto no art. 112 do CTN, aplicando uma interpretação mais benéfica ao contribuinte quanto a punibilidade da conduta.

**Desta forma, como está descrito no antecedente de que no caso de operação de saída interestadual sem selo fiscal de trânsito não se trata de ilícito, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade (consequente), haja vista não possuir interesse processual por inexistir perda do objeto da causa, aplicando-se o previsto no art. 87,I, "e" da Lei 15.614/2014, assim formalizado:"**

Logo, a Resolução nº 06/2018 (1º Câmara de Julgamento), apensa como paradigma, trata, igualmente de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscal relativas a operações interestaduais de saídas. Em 2ª instância, a Colenda Câmara de Julgamento, resolve, por unanimidade de votos, afastar a decisão de extinção processual pronunciada em primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira Instância, a fim de que seja proferido um novo julgamento, com fulcro no entendimento de que a conduta infracional narrada na exordial não deixou de existir, mas tão somente a penalidade aplicável à espécie.

Segue trecho da resolução:

*" A peculiaridade do relvo no vertente caso reside no fato de o lançamento haver se materializado em*



2016, entretanto, em 2017 a lei nº 16.258/2016 alterou a redação do dispositivo legal supra, nos seguintes termos. Vejamos:

(...)

Como visto, a nova redação do dispositivo legal sancionador trazida ao ordenamento jurídico – tributário pela lei supra, exclui do seu bojo a irregularidade objeto do lançamento, fato que conduziu a julgadora singular a decidir pela extinção processual, sob esse fundamento, nos termos do excerto reproduzido a seguir:

(...)

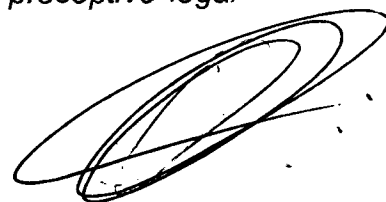
Conquanto, o fato imponível que se vislumbra emergir da concepção esposada no arrazoado conclusivo supra, cinge-se ao aspecto de fundamental relevo que margeia a questão fática, qual seja, delinear a distinção dos efeitos da regra de que fixa a conduta e a que comina a sanção correspondente.

A convicção que emerge neste sentido reside no fato de alteração trazida ao ordenamento jurídico pela lei supra, limitar-se ao aspecto relativo à penalidade específica atribuída a um dos tipos infracionais que reporta, hipótese evidenciada com lucida precisão no pronunciamento da Assessoria processual Tributária entretanto, a conduta infracional identificada está prevista na dicção do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, dispositivo normativo que não sofreu alteração nem foi excluído do ordenamento jurídico-tributário cearense. Vejamos:

(...)

Entrementes, por ocasião do julgamento de primeiro grau, percebe-se que ocorreu a formulação de um juízo valor inapropriado aos fatos incidentais sobreditos, notadamente porque, a doutrina colacionada reporta peremptoriamente a exclusão da conduta e não da penalidade aplicável à espécie, como é caso ora apreciado, hipótese que, se de fato houvesse ocorrido, encontraria amparo nas disposições do artigo 106 do CTN, preceptivo legal no qual fundou a decisão.

(...)



**Posto isto, vê-se que as premissas em que se funda o julgamento singular versam expressamente sobre o quesito conduta, logo, resta evidente a inadequação do decisum de primeira instância à subsunção dos fatos ao todo normativo de regência da situação fática, posto que a conduta infracional apontada na autuação não deixou de existir, porque não foi revogada nem excluída do bojo da norma disciplinar da espécie, em face da permanência em vigor do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97.”**

Assim, ambas as resoluções tratam de falta de oposição de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais que acobertam operações interestaduais de saídas, ocorre que na decisão combatida entendeu o colegiado que com o advento da Lei nº 16.258/2017, que alterou a redação do art. 123, III, “m”, da Lei n.º 12.670/96, a falta de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais deixou de possuir caráter ilícito, por conseguinte, referida conduta infracional não pode mais ser apenada.

Já na resolução paradigma restou consignado que a alteração legislativa ocorrida cinge-se à penalidade atribuída ao tipo infracional, entretanto, a obrigação tributária prevista no art. 157, do RICMS/CE mantém-se inalterada, logo em cumprimento aos procedimentos de estilo cumpre encaminhar o processo administrativo-tributário em pauta à Câmara Superior desta Corte, para análise da matéria controversa.

Considerando que o Recurso Extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria e fundamentação ocorrerem manifestações divergentes, constata-se que o recurso sub examine é cabível no presente caso.

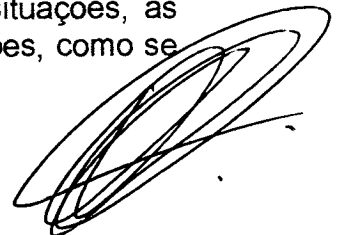
Diante de todo o exposto, o presente Recurso Extraordinário foi brilhantemente admitido pela presidência, haja vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, 29 de maio 2014.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Examinadas as Decisões em confronto verifica-se que há, de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.

Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de julgamentos chegaram as mesmas conclusões, como se pode ver nas ementas transcritas nos autos do processo.



O auto de infração versa sobre a falta de aposição do selo de trânsito em documentos fiscais de saídas interestaduais efetivadas em 2009, com exigência de multa no percentual de 20% sobre o valor das operações.

Primeiramente, cumpro esclarecer que permanece a obrigatoriedade quanto à aplicação do selo fiscal de trânsito para comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará, na forma do art. 157 do Decreto nº, 24.469/97:

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Entretanto, o ponto central do processo é se o não atendimento dessa conduta ainda é punida pelo legislador, diante do conteúdo previsto no art. 123, III, "m" da Lei 12.690/96, com nova redação da Lei 16.258/2017:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - Omisissis.

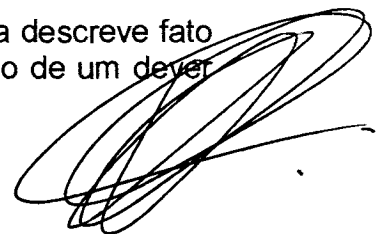
(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.” (Grifou-se)

Noutra assentada, essa Colenda Câmara, por maioria de votos, decidiu idêntica matéria, cujos fundamentos da tese vencedora foram muito bem sintetizados em Resolução de relatoria do Conselheiro Lúcio Flávio Alves (Resolução 20/2018, 4º CJ).

Na oportunidade, foram transcritos os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho sobre o estudo da estrutura lógica da regra sancionatória, assim expresso:

“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever





estipulado no consequente da regra-matriz da incidência. É a não prestação do objeto da relação jurídica tributária. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe o nome de ilícito ou infração tributária. Anote-se: "ilícito" ou "infração tributária" são categorias relativas ao mundo fático... No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovido a título de sanção". (curso de Direito Tributário, pg. 475)

Ainda Hugo Machado lesiona em sua doutrina:

"... Insta lembra que o tipo é a descrição da conduta que o legislador coloca como suposto da pena, ou da exclusão desta, e que a tipicidade é a qualidade da conduta, em concreto, que se ajusta ao tipo.

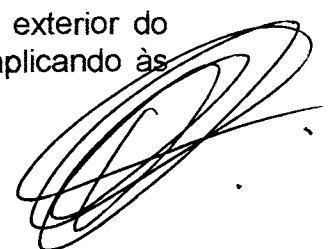
E que a tipicidade pode ser considerada como um princípio jurídico complementar ao Princípio da legalidade.

Ainda, que no Direito Tributário em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, exige-se que a lei descreva o tipo, vale dizer, a conduta, e quando acontece no mundo fenomênico, concretiza o poder-dever do Estado de punir o autor daquela conduta que concretiza a hipótese legalmente descrita, e faz nascer o estado de sujeição a pena, para o autor daquela conduta (Crimes Contra a Ordem Tributária, pg. 54-55)."

Dessa forma, verifiquei que no antecedente da regra sancionatória encontra-se a infração (critério material, espacial e temporal) e, no consequente, a multa (critério Pessoal e quantitativo).

Em observação a estrutura da norma sancionatória prevista no art. 123, III, "m" da lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17, o Ilustre Conselheiro trouxe a seguinte separação:

Antecedente - Conduta infracional: entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às



operações de saídas interestaduais, consequente — multa: 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Portanto, ao analisar o texto do artigo acima mencionado, outra não poderia ser a conclusão “de que a falta de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas não é mais Considerado ato ilícito, uma vez que no tipo encontramos que a conduta proibida “não se aplica às operações de saídas interestaduais”, consequentemente não se sujeitando a nenhuma outra penalidade (art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96), já que o legislador decidiu que a conduta não é mais antijurídica, revogando de forma tácita qualquer comando em contrário.

Para essas situações, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, II, “a”, assim estabelece:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração.

(...)”

Caso ainda exista alguma dúvida por parte do interprete sobre a punibilidade da conduta, convém trazer o disposto no art. 112 do CTN, em que se prevalece a interpretação mais favorável ao acusado, senão veja-se:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

O Estado não ficaria prejudicado quanto à fiscalização das operações tributárias dos contribuintes, pois outras penalidades regularmente tipificadas na legislação alcançam infrações das operações de saída de mercadorias, como aquelas previstas no art. 123, inciso I, alínea “h” da Lei nº. 12.670/96.

Considerando que a ausência de oposição do selo de trânsito nas operações de saída não é mais tida como conduta ilícita, o Fisco não poderá

aplicar qualquer penalidade (consequente), haja vista não possuir interesse processual por inexistir perda do objeto da causa, incorrendo o previsto no art. 87, I, "e" da Lei 15.614/2014:

Art.87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I- Sem julgamento de mérito:  
(...)

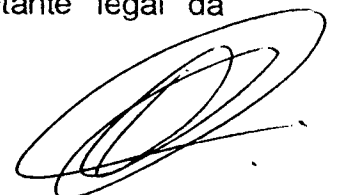
e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou interesse processual.

Portanto, não restam dúvidas quanto a Extinção Processual.

**Ex positis, voto no sentido de negar PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, mantendo inalterada a decisão de 2º grau que decidiu pela extinção dos autos. Entendo ainda que a decisão paradigma apresentada pela PGE não deve se aplicar ao caso em tela. Desta feita, declaro a EXTINÇÃO processual, nos exatos termos da resolução recorrida, em razão de falta de interesse processual, conforme previsto no art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/14.**

**DECISÃO**

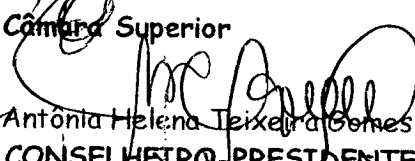
**Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2440/2014 – Auto de Infração nº: 1/201404406. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a decisão recorrida exarada pela 4ª (quarta) Câmara, declarando a **EXTINÇÃO** processual, nos termos da resolução recorrida, em razão de falta de interesse processual, conforme previsto no art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela aplicação da decisão paradigma. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Wilame Falcão de Souza, Valter Barbalho Lima, Maria Elineide Silva e Souza e Francisco Wellington Ávila Pereira que votaram conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, pelo retorno do processo à Instância Singular. Não participou da votação em razão do disposto no parágrafo único do art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017) o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da atuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

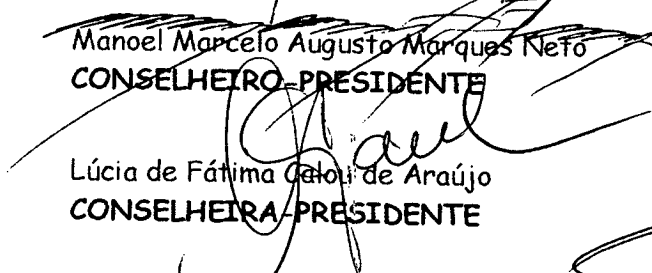


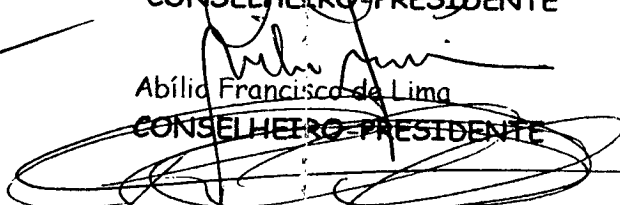
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 31 de OUTUBRO de 2018.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente da Câmara Superior

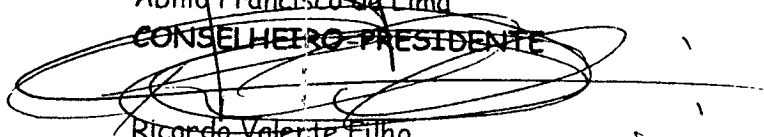
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

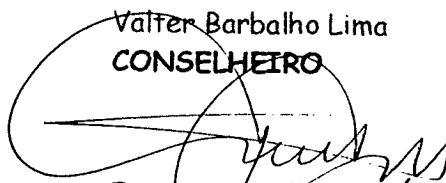
  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

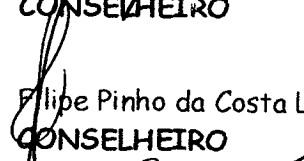
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO - RELATOR

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Diogo Monais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO

  
Válder Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO